



PROCESSO Nº 0595662025-0 - e-processo nº 2025.000074465-4

ACÓRDÃO Nº 635/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes na inicial a descrição das infrações e dos fundamentos legais da cobrança, bem como das penalidades propostas. Anexou-se aos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para as acusações em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- Afastada ainda a preliminar de nulidades da sentença, porque esta peça processual respeitou todos os requisitos legais e



enfrentou de forma exauriente e suficiente as provas e argumentos de méritos opostos pela defesa. Desnecessidade de diligências, frente às alegações e documentos anexados aos autos, suficientes para o juízo decisório.

- Improcede a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de saídas do Contribuinte, quando o contribuinte comprova a escrituração das notas fiscais de na EFD, tendo promovido o débito do imposto correspondente nos períodos autuados.

- A escrituração fiscal deve respeitar a forma prescrita no RICMS/PB e deve refletir os fatos ocorridos na realidade, com os devidos ajustes e correções. No caso, o Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao informar na escrituração fiscal documentos fiscais eletrônicos como cancelados, quando na realidade estes se encontravam autorizados. A recorrente não trouxe aos autos prova capaz de afastar a infração.

- Ao realizar operações de saídas com alíquotas menores do que as legalmente exigidas pela legislação tributária, o contribuinte sujeita-se ao pagamento do imposto acrescido da multa punitiva. Mantida afastada a infração para as operações com o CFOP 5.927 - lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração, por não representarem operações de circulação de mercadorias, mas ajustes internos no estoque da empresa. Mantida a acusação no tocante a operações com CFOP 5206 por falta de comprovação por parte da pessoa jurídica acusada de que as operações de origem, objeto de anulação, retratavam operações interestaduais.

- Incorre em falta de recolhimento do ICMS o Contribuinte que lança saídas na Escrituração Fiscal Digital-EFD com o valor do ICMS menor que o destacado nos documentos fiscais. In casu, reformada a decisão singular para declarar a improcedência dessa infração, por terem sido confirmados que as operações de devolução de mercadorias sujeitas à substituição tributária e as transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (objeto da ADC N° 49 do STF) não permitem cobrança do ICMS.

- A apropriação do crédito fiscal está limitada ao montante destacado no documento fiscal, ficando a parcela excedente como indevida. In casu, não foi acolhida a alegação do contribuinte de que fez apropriação de créditos fiscais legítimos relativos ao adicional do FUNCEP, dado que não existe fundamento legal para que tais valores a título do adicional possam se equiparar ao ICMS para fins de crédito fiscal. O Conselho de Recursos Fiscais possui precedentes nos **Acórdãos n° 371/2015, 428/2016 e 142/2024** para negar tal pretensão.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e provimento parcial do recurso voluntário, para alterar quanto aos valores a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000448/2025-27, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.200.575-0, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 466.212,92 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e doze reais e noventa e dois centavos)**, sendo R\$ 291.188,63 (duzentos e noventa e um mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) de ICMS por infringência aos arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; art.13; arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009 e R\$ 175.024,29 (cento e setenta e cinco mil e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no art. 82, II, "e", art. 82, V, "h", todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a importância de **R\$ 79.030,80 (setenta e nove mil, trinta reais e oitenta centavos)** de ICMS e multa por infração.

Cancelo o crédito tributário total de **R\$ 1.326,23 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos)** de ICMS e multa por infração, relativamente à acusação de saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0595662025-0 - e-processo nº 2025.000074465-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes na inicial a descrição das infrações e dos fundamentos legais da cobrança, bem como das penalidades propostas. Anexou-se aos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para as acusações em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- Afastada ainda a preliminar de nulidades da sentença, porque esta peça processual respeitou todos os requisitos legais e



enfrentou de forma exauriente e suficiente as provas e argumentos de méritos opostos pela defesa. Desnecessidade de diligências, frente às alegações e documentos anexados aos autos, suficientes para o juízo decisório.

- Improcede a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de saídas do Contribuinte, quando o contribuinte comprova a escrituração das notas fiscais de na EFD, tendo promovido o débito do imposto correspondente nos períodos autuados.

- A escrituração fiscal deve respeitar a forma prescrita no RICMS/PB e deve refletir os fatos ocorridos na realidade, com os devidos ajustes e correções. No caso, o Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao informar na escrituração fiscal documentos fiscais eletrônicos como cancelados, quando na realidade estes se encontravam autorizados. A recorrente não trouxe aos autos prova capaz de afastar a infração.

- Ao realizar operações de saídas com alíquotas menores do que as legalmente exigidas pela legislação tributária, o contribuinte sujeita-se ao pagamento do imposto acrescido da multa punitiva. Mantida afastada a infração para as operações com o CFOP 5.927 - lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração, por não representarem operações de circulação de mercadorias, mas ajustes internos no estoque da empresa. Mantida a acusação no tocante a operações com CFOP 5206 por falta de comprovação por parte da pessoa jurídica acusada de que as operações de origem, objeto de anulação, retratavam operações interestaduais.

- Incorre em falta de recolhimento do ICMS o Contribuinte que lança saídas na Escrituração Fiscal Digital-EFD com o valor do ICMS menor que o destacado nos documentos fiscais. In casu, reformada a decisão singular para declarar a improcedência dessa infração, por terem sido confirmados que as operações de devolução de mercadorias sujeitas à substituição tributária e as transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (objeto da ADC N° 49 do STF) não permitem cobrança do ICMS.

- A apropriação do crédito fiscal está limitada ao montante destacado no documento fiscal, ficando a parcela excedente como indevida. In casu, não foi acolhida a alegação do contribuinte de que fez apropriação de créditos fiscais legítimos relativos ao adicional do FUNCEP, dado que não existe fundamento legal para que tais valores a título do adicional possam se equiparar ao ICMS para fins de crédito fiscal. O Conselho de Recursos Fiscais possui precedentes nos **Acórdãos n° 371/2015, 428/2016 e 142/2024** para negar tal pretensão.



RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000448/2025-27, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.200.575-0, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.

0809 - SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação.

O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE TER APLICADO INCORRETAMENTE NO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO UMA ALÍQUOTA INTERESTADUAL EM OPERAÇÕES INTERNAS.

0810 - SAÍDAS LANCADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.



Com supedâneo nesses fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 546.569,95, sendo R\$ 344.759,98 de ICMS por infringência ao art. 60; Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; art.13; art. 60, I, b., 101 e 102; arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009 e R\$ 201.808,97 de multa por infração com penalidade arrimada no art. 82, II, "b", art. 82, II, "e", art. 82, V, "h", todos da Lei nº 6.379/96.

A Autuada foi cientificada em 28/2/2025, conforme fls. 26, apresentando impugnação tempestiva, às fls. 29/59, juntando os documentos às fls. 60/390, na qual em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- a) Opõe a nulidade do auto de infração por deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos, alegando que as fundamentações de todas as infrações foram realizadas de forma genérica e insuficiente, não tendo sido especificado, com precisão, quais teriam sido as infrações previstas na legislação tributária estadual, culminando no cerceamento do direito de defesa;
- b) Alega a improcedência da infração 0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS pelo fato de que todas as notas fiscais elencadas pelo Autuante terem sido devidamente escrituradas nas respectivas datas e anexa relação das notas fiscais escrituradas nas devidas competências, emitida pela própria SEFAZ/PB;
- c) No tocante a infração de SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS, as inconsistências apontadas pela autoridade administrativa foram decorrentes da **readequação do sistema interno do Contribuinte**, fato que não representa qualquer prejuízo para o erário. Devido ao equívoco no sistema do Contribuinte **foram emitidas duas notas fiscais para o mesmo pedido**, sendo que uma foi cancelada no sistema da empresa, enquanto a outra continuou válida para a SEFAZ/PB;
- d) A Impugnante elaborou planilha fiscal onde relacionou as notas fiscais indicadas no Auto de Infração em questão com os números de chave das notas fiscais canceladas e que pela análise desse documento, é possível verificar tudo o quanto demonstrado na presente defesa, visto que basta um confronto entre as notas fiscais para se constatar a duplicidade apontada;
- e) Caso o Julgador entenda que as informações presentes nesta defesa não são suficientes para demonstrar que não houve, no caso dos autos, redução do recolhimento do imposto, impõe-se determinar que os autos sejam baixados em diligência, a fim de que sejam produzidas todas as provas/elementos capazes de constatar a existência do direito ora sustentado, nos termos dispostos pelos artigos 59 e 60, da Lei 10.094/13;



- f) Suscita a improcedência da infração 0809 - SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA, por se referirem a notas fiscais de ajuste de estoque, por perda, roubo ou deterioração, com CFOP 5927, bem como as notas fiscais de anulação de valor relativo a aquisição de frete, CFOP 5206;
- g) Foram relacionadas as notas fiscais de anulação de frete, detentoras do CFOP nº 5206; as notas fiscais de anulação, como se sabe, são emitidas em virtude de valores faturados indevidamente por aquisição de serviços de transporte. Assim, possuem a mesma alíquota aplicada ao frete, a qual corresponde à alíquota interestadual – e não poderia ser diferente, dado a ocorrência de transporte interestadual da mercadoria –, não havendo, portanto, que se falar em equívoco em sua aplicação, o que revela, por mais este motivo, a completa improcedência da acusação em comento;
- h) Afirma que a autoridade fiscal, atentando-se à realidade fática dos autos e ao princípio da verdade material, deveria ter realizado o levantamento fiscal considerando a verdadeira natureza de cada operação;
- i) Pugna pela improcedência infração 0810 - SAÍDAS LANCADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL, porque a grande maioria das notas fiscais são de devolução de produto com tributação submetida ao regime de substituição tributária, não tendo a empresa tomado o respectivo crédito na entrada de mercadorias, sendo que o produto em questão detém o CFOP de nº 6411, tratando-se de mercadoria objeto de devolução pelo consumidor, submetido ao regime de substituição tributária;
- j) Quanto à infração de utilização indevida de crédito fiscal, tendo em vista a existência do crédito objeto do aproveitamento, isto é, não houve a utilização indevida de crédito fiscal, pois as diferenças apontadas se referem aos valores lançados no campo 22 do registro C100 e no campo 07 do registro C190 da EFD, que se referem às seguintes situações: valor do FUNCEP que foi somado ao ICMS próprio da NF-e e lançado no registro C190 e estorno de devolução fornecedor por emissão indevida;
- k) A Impugnante não se creditou dos valores do FUNCEP, na forma estabelecida no campo 07 do registro C190, mas apenas aos correspondentes aos valores do ICMS, nos moldes estabelecidos pelo campo 22 do registro C100, consoante planilha em anexo;
- l) Alega a exigência de multa com nítido caráter confiscatório, estando ausentes a proporcionalidade e razoabilidade.

Conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que a julgadora fiscal *ROSELY TAVARES DE ARRUDA* exarou sentença nas fls. 394/413, na qual decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:



NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SAÍDA COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de provas ou esclarecimento da matéria.

Descabida a realização de diligência quando estão presentes nos autos elementos suficientes para formação de convencimento do julgador.

Não ficou caracterizada a infração de falta de lançamento de operações de saídas, tendo em vista ter se verificado a devida escrituração na Escrituração Fiscal do contribuinte nos respectivos períodos autuados.

O Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real do documento que se encontra autorizado. Cabe ao Contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, proceder à anulação da operação em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 238/2015/GSER, onde, não procedendo em conformidade com a legislação, fica sujeito a ser considerada a validade da operação conforme documentação fiscal de venda que se encontra válida e autorizada na base da SEFAZ.

O contribuinte realizou saídas com a alíquota menor que a legalmente exigida pela legislação tributária. Afastada a infração de saídas com a alíquota menor que a legalmente exigida pela legislação tributária para as operações de CFOP 5927 (baixa de estoque) e CFOP 5202 (devoluções). O Contribuinte lançou saídas na Escrituração Fiscal Digital-EFD com o valor do ICMS menor que o destacado nos documentos fiscais. Afastada a infração para as notas fiscais de devolução de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Ficou constatada a apropriação indevida do crédito em montante superior ao destacado no documento fiscal. O lançamento de ICMS no registro C190 em valor maior que o destacado no documento fiscal e de autorizado pela legislação, enseja uma apuração do imposto, registro E110, com um crédito maior que o devido e, conseqüentemente, falta de recolhimento do ICMS quando da apuração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 22/9/2025 (fl. 435), a Autuada apresentou Recurso Voluntário



em 21/10/2025 (fls. 436/479) no qual reforça os argumentos opostos na instância prima quanto ao crédito tributário julgado procedente.

No recurso voluntário reafirma-se ainda as razões para manutenção de parte da acusação como improcedente, objeto de recurso de ofício. Além disso, a defesa manifesta descontentamento com o juízo singular, alegando que a decisão deixou de analisar provas e argumentos opostos na impugnação.

No tocante à infração de **saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal**, a Recorrente pede a reforma da decisão para a reapreciação da natureza das transferências realizadas pelas notas fiscais 163, 164, 19079, 42870, 59041, 106193, 174998, tendo em vista que, em se tratando de transferência de bens entre estabelecimentos do Recorrente, é inafastável a aplicação da tese fixada na ADC 49, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS nessas operações, impondo-se o julgamento de total improcedência da infração 0810.

Com base no que foi exposto, a Recorrente requer o regular processamento do presente Recurso Voluntário, bem como o seu provimento, de modo que, com a reforma da decisão de primeiro grau para que:

- (i) seja declarada a nulidade da decisão proferida pela GEJUP, na medida em que não se dedicou a enfrentar a totalidade dos argumentos deduzidos na Impugnação Fiscal apresentada pela ora Recorrente, conforme demonstrado no tópico 3.1;
- (ii) na hipótese de não se entender pela nulidade da decisão recorrida, impõe-se que seja reformada, a fim de que:
 - (a) seja reconhecida a nulidade do auto de infração, em razão da deficiência na fundamentação legal, nos termos do tópico 3.2;
 - (b) caso não atendido o pedido anterior, seja reconhecida a improcedência do auto de infração pelos motivos expostos nos tópicos 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6;
 - (c) com o ensejo de que se possa atestar os pontos aduzidos no item “b”, requer-se seja determinada a realização de diligência fiscal, a fim de que sejam produzidas todas as provas/elementos capazes de constatar a existência do direito ora sustentado, nos termos dispostos pelos artigos 59 e 60, da Lei 10.094/13, conforme exposto no tópico 4;
 - (d) apenas no caso de não atendimento aos pedidos anteriores, requer, em homenagem ao princípio da eventualidade, que seja minorado o valor do lançamento tributário, em face da redução do percentual da multa aplicada ao caso, em obediência ao princípio do não-confisco, estatuído no art.150, IV, da CF/88, nos termos do tópico 5.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.



VOTO

Em julgamento nessa Egrégia Corte Fiscal o auto de infração que versa sobre acusações de: i) não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis, ii) saídas - documentos autorizados lançados na escrituração fiscal como cancelados, iii) saídas com alíquota menor que a legalmente exigida, iv) saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do icms informado menor que o destacado no documento fiscal e v) utilização indevida de crédito fiscal (lançamento em registro específico na EFD maior que o destacado no documento fiscal), em face da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, já qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art.77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Consta dos pedidos da Recorrente a realização de diligências. No tocante a presente demanda, rejeito-a por estarem ausentes às condições necessárias, de acordo com o § 2º do art.59¹ da Lei nº 10.094/2013, que ensejam a sua realização.

Cumprе registrar que o sujeito passivo não elaborou quesitos a serem respondidos pelo Fisco, relacionados aos pontos controversos opostos no Recurso, além de não fornecer as provas e demais elementos necessários aos esclarecimentos dessas dúvidas, conforme impõe o dispositivo legal supratranscrito.

Importa ressaltar que a base para diligências são elementos de contraprova que possam subsidiar tal pedido, sendo obrigação da parte que alega trazer aos autos esses documentos para que possam servir de esteio para uma eventual diligência.

Dessa forma, indefiro o pedido de realização de diligências.

Quanto aos aspectos formais da decisão emanada da primeira instância, essa observa todos os requisitos formais, sendo composta de relatório, fundamentos de fato e de direito e dos demais tópicos exigidos no art.75 da Lei 10.094/2013².

¹ art.59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

²art.75. A decisão de primeira instância conterà: I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar: a) a qualificação do autuado; b) os fundamentos do auto de



No que compete ao enfrentamento do mérito, a julgadora expôs sua motivação de forma pormenorizada sobre todas as infrações, tendo cancelado o crédito tributário indevidamente lançado, quando demonstrado o equívoco por meio de documentos trazidos aos autos pela defesa. Houve, assim, pleno respeito ao contraditório e a ampla defesa do acusado.

Outrossim, não se percebe nulidade quanto a falta de enfrentamento de questões postas em juízo administrativo. Na verdade, a matéria que o contribuinte pugna por diligências e aduz que não foram enfrentadas corretamente pela julgadora são matérias cujo ônus probatório é da parte que alega.

Rejeito, por esses fundamentos, a alegação de nulidade da sentença.

A recorrente opõe a preliminar de nulidade do auto de infração por deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos, alegando que as fundamentações de todas as infrações foram realizadas de forma genérica e insuficiente, não tendo especificado, com precisão, quais teriam sido as infrações previstas na legislação tributária estadual, culminando no cerceamento do direito de defesa.

Ab initio, é preciso observar que a motivação do auto de infração está descrita de forma suficiente na inicial acusatória, estando adequadamente e individualmente elencados os fatos geradores das cinco infrações postas no auto de infração. Ademais, foram elencados os dispositivos legais violados e os dispositivos legais das multas propostas.

Dessa forma, a alegação de que a fundamentação legal dos fatos está imperfeita, genérica e deficiente é um arrazoado que não pode ser acolhido no presente processo. Neste sentido, o sujeito passivo apresentou defesa manifestando o perfeito entendimento para todas as acusações, demonstrando fatos e promovendo argumentos que endossam que a fundamentação legal é suficiente para comprovar a validade do lançamento do ponto de vista formal e permitir o direito de defesa e o contraditório da parte acusada.

Ademais, ao processo administrativo tributário se aplica o princípio do “*pas nullité sans grief*”, consagrado no art.15 da Lei 10.094/2013³ quando disciplina

infração; c) os fundamentos da impugnação; II - os fundamentos de fato e de direito; III - a indicação dos dispositivos legais aplicados; IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso; V - a conclusão; VI - a ordem de intimação; VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

³art.15. *As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.



que as incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado.

Rejeito, a preliminar de nulidade do auto de infração

0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS

A Fiscalização constatou que a autuada não procedeu ao lançamento de notas fiscais por ela emitidas, conforme demonstrativo às fls. 88, infringido o RICMS/PB em seus artigos abaixo transcritos:

art.60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;(…)*

A infração aos dispositivos acima ensejou a multa estatuída no artigo 82 da Lei nº 6.379/96, in verbis:

art.82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art.80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

- b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;*

Com efeito, a falta dos registros das notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital-EFD resulta diretamente na falta de recolhimento do ICMS devido, por motivo de apuração omissiva do imposto mensal.

No entanto, no presente processo constata-se que as notas fiscais elencadas pela Fiscalização foram de fato escrituradas, consoante documentos apresentados pela defesa e confirmados na sentença, veja-se:

“O Contribuinte alega que as notas fiscais foram escrituradas e, de fato, consultando a EFD do Contribuinte, verificou-se o devido lançamento das notas fiscais autuadas nas respectivas Escriturações Fiscais dos períodos de janeiro e fevereiro de 2023, conforme consta nos documentos juntados aos autos às fls. 169 a 383 (EFD de janeiro/2023) e consultas na EFD de fevereiro/2023 disponível no sistema desta Secretaria: (...).”

Cabe tão somente ao órgão colegiado ratificar a decisão singular para manter *improcedente* a infração de não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.



0811 - SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS

Na infração em deslinde, a Fiscalização acusa o Contribuinte de reduzir o recolhimento do imposto estadual, por ter informado na escrituração fiscal documentos fiscais eletrônicos como cancelados, quando a situação real descrita em campo próprio do XML apontava-os como autorizados, infringindo o RICMS/PB, nos artigos abaixo transcritos:

Art.101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art.102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Art.166-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16). art.171-Q. Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 19/16).

A infração supra enseja a multa de 50% estatuída no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, vejamos:

Art.82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art.80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Descontente, a Recorrente anexa uma planilha fiscal onde relaciona as notas fiscais indicadas no auto de infração em questão com os números de chave das notas fiscais canceladas (doc. 3). Afirma que informou nas colunas “W-X” e “Y” os dados relativos às notas fiscais válidas. Conclui que pela análise desse documento é possível verificar tudo o quanto demonstrado na presente defesa, visto que basta um confronto entre as notas fiscais para se constatar a duplicidade aqui apontada.

Ao analisar tal documento percebe-se que a Recorrente traz informações de notas fiscais emitidas pela empresa, fazendo uma associação entre pedidos, procurando demonstrar que para um mesmo pedido estão associadas as notas fiscais autuadas e uma segunda nota fiscal que o contribuinte afirma ser a que corretamente descreve a operação.

Contudo, **a identidade de parte das informações entre as duas notas fiscais, como os pedidos descritos no campo de dados adicionais da nota fiscal** não traz segurança jurídica sobre o desfazimento da primeira operação (autuada), porque a nota fiscal “**correta**” deveria citar expressamente que foi emitida em razão do desfazimento (anulação) da primeira operação. É o que se extrai do procedimento previsto na Portaria nº 238/2015/GSER.



Essa associação não pode ser confirmada ou validada, sem que haja registro nesse sentido.

Assim, a alegação da defesa é um relato inconclusivo do ponto de vista de uma prova contábil e fiscal hígida. O desfazimento da operação deve ser formalizado, e a Recorrente não apresenta documentos fiscais que comprovem a anulação da operação, tampouco documentos contábeis (**movimento de estoques de mercadorias**) que demonstrem os fatos ora alegados.

Conclusão semelhante chegou a i. julgadora da instância singular, para quem:

“Embora a Autuada alegue que ter havido duplicidade de notas fiscais para o mesmo pedido, o fato é que existindo operações de venda autorizadas estas devem ser lançadas de acordo com o documento fiscal, onde, para que o Fisco considere que a operação, embora autorizada, não tenha se realizado, caberia ao Contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, ter procedido a anulação dos efeitos da operação em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 238/2015/GSER, publicada no DOE de 08.10.15, vejamos: (...)

Ao não proceder conforme legislação tributária, não há como o Contribuinte comprovar que uma operação autorizada não tenha ocorrido, ficando-se apenas no campo de alegação e suposições.

Portanto, para o Fisco, a certeza e comprovação de que uma operação anteriormente autorizada deixa de operar seus efeitos quanto ao pagamento do imposto devido na saída quando o Contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, procede ao devido cancelamento da operação com a emissão de nota fiscais de entrada anulando a operação de saída, com a devida referência à operação de saída que se deseja cancelar ou a devido pedido de cancelamento.

Sem estas provas, não há como o Fisco considerar as alegações do contribuinte de que a operação foi em duplicidade, uma vez que a prova substancial, emissão de nota fiscal de cancelamento da operação ou processo de pedido de cancelamento de documentos fiscais, não fora produzida pelo Contribuinte.

Assim, diante da materialidade demonstrada nos autos, não há como considerar as alegações do Contribuinte, ante a ausência das provas que deveria ter produzido de acordo com o estabelecido na legislação tributária, especificamente na Portaria nº 238/2015/GSER, concluindo-se pela procedência da infração.”

Ao caso, entendo, como a empresa de fato emitiu documentos fiscais autorizados no ambiente da SEFAZ, para desfazer o alegado **“erro de sistema”** deveria **a priori** emitir documentos fiscais de anulação, conforme prescreve a legislação. Ademais, a acusada não apresentou outros documentos, como registros contábeis, relativamente a tais operações desfeitas, somente trazendo aos autos uma planilha fazendo a associação entre NFe emitidas e autorizadas, todas aptas ao débito do ICMS.

Dessa forma, a defesa não trouxe elementos suficientes para comprovar os fatos que alega, na forma do art.56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:



Art.56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

Como consequência, não há como acolher somente a ocorrência de descumprimento de obrigações acessórias, pois a emissão de notas fiscais de saídas autorizadas repercutem diretamente na apuração do ICMS.

0809 - SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA

Na presente denúncia, o contribuinte é acusado de realizar saídas de mercadorias com a alíquota menor que a legalmente exigida pela legislação tributária, e foi dado como infringindo o artigo 13 do RICMS/PB, senão, veja-se:

Art.13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 4% (quatro por cento), nas prestações de serviço de transporte aéreo interestadual, quando tomadas por contribuintes do ICMS ou a estes destinadas

II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto;

III - 13% (treze por cento), nas operações de exportação de mercadorias e nas prestações de serviços de comunicação para o exterior;

IV - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

V - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações internas realizadas com os seguintes produtos: (...)

VI - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação; VII - 25% (vinte cinco por cento) no fornecimento de energia elétrica;

VIII - 4% (quatro por cento), nas operações interestaduais que destinem bens e mercadorias importados do exterior a contribuintes ou não do imposto que, após o desembaraço aduaneiro, observado o disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo e no art.265-C deste Regulamento (Convênio ICMS 123/12):

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

b) ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação o recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);

IX - 23% (vinte e três por cento), nas operações internas realizadas com álcool anidro e hidratado para qualquer fim;

X - 27% (vinte e sete por cento), nas operações internas realizadas com gasolina;

XI - 29% (vinte e nove por cento), nas operações internas realizadas com fumo, cigarro e demais artigos de tabacaria. (...)

Por sua vez, a Recorrente pugna pela improcedência da presente acusação por se referirem a notas fiscais de ajuste de estoque, por perda, roubo ou



deterioração, com CFOP 5927, bem como as notas fiscais de anulação de valor relativo a aquisição de frete, CFOP 5206.

Ao se debruçar sobre o fato, a julgadora reconheceu os argumentos levantados pela impugnante e afastou da acusação as operações consignadas com o **CFOP 5.927 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração**, senão, veja-se:

“Contribuinte alega que as notas fiscais se referem a ajuste de estoque (CFOP 5927), bem como a notas fiscais de anula de valor relativo a aquisição de frete (CFOP 5206). Após análise da operação registrada na nota fiscal, evidencia-se que as operações consignadas e cujo CFOP é o 5927, não se tratam de saídas de venda, mas de saída para registro de baixa de estoque, como descrito no documento.

Embora a operação represente uma saída definitiva do estabelecimento, não se constitui em fato gerador do ICMS, pois não há a circulação de mercadorias, logo não há incidência do ICMS e, conseqüentemente, não há débito a ser lançado.

No caso de perda de mercadoria em razão do perecimento, roubo, deterioração, etc., o Contribuinte pode emitir nota fiscal para baixa do estoque, onde não há incidência do imposto, por não se tratar de circulação de mercadoria, logo, não há como o Fisco cobrar o imposto pela saída, entretanto, caberia a Fiscalização ter aferido se o contribuinte procedeu ao estorno de eventual crédito do ICMS tomado por ocasião da correspondente entrada, nos termos do RICMS/PB, vejamos:

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º: (...)

IV - não for objeto de operação posterior, em virtude de furto, roubo, extravio, deterioração, quebra normal, sinistro ou qualquer outro evento

§ 1º A anulação deverá ser feita por valor idêntico ao dos créditos gerados nas operações ou prestações anteriores. (...)”

Com efeito, não tendo essas operações a natureza de circulação de mercadorias, por representarem ajustes internos devido a perda, roubo ou deterioração, não cabe como consequência a cobrança do ICMS por utilização de alíquota menor do que a legalmente exigida. Em regra, essas operações permitem uma repercussão tributária diferente, no que concerne ao crédito fiscal porventura apropriado delas, conforme descreveu com maestria a i. julgadora.

Assim, improcedente nessa parte a acusação.

No Recurso, o contribuinte reitera que as notas fiscais de anulação de frete (CFOP nº 5206) são emitidas em virtude de valores faturados indevidamente por aquisição de serviços de transporte. Assim, afirma que possuem a mesma alíquota aplicada ao frete, a qual corresponde à alíquota interestadual.

Ao analisar o recurso, bem como os documentos anexados aos autos, contudo, não se extrai os documentos de origem, ou seja, os documentos que foram anulados para que se possa confirmar a argumentação da defesa.



Percebe-se esse fato analisando-se a NFe nº 255502, citada no recurso, cujo número chave é: 25230147960950075725550230002256461068046621. Embora tal documento informe a natureza da operação como ANULAÇÃO VR RELATIVO AQUIS SERV TRANSPOR TP:83, não estão esclarecidos nos autos os documentos de origem do referenciado ajuste de janeiro de 2023.

Identificação do Emitente MAGAZINE LUIZA S/A ROD BR 101, 397 - MATA REDONDA - ALHANDRA - PB 58320000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica D - Entrada 1 - Saída Nº.: 225646-23	CONTROLE DO FISCO 										
NATUREZA DA OPERAÇÃO ANULAÇÃO VR RELATIVO AQUIS SERV TRANSPOR TP:83		CHAVE DE ACESSO DA NF-e PV CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-2301-47.960.950/0757-25-55-023-000.225.646-106.804.662-1											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 162005750	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 47.960.950/0757-25	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325230002604157 25/01/2023 16:35:49										
DESTINATÁRIO REMETENTE		CNPJ/CPF 24.230.747/0016-80		DATA DA EMISSÃO 2023-01-25 16:35:48									
NOME/ RAZÃO SOCIAL MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA		ENDEREÇO MANOEL CESAR DE MELO, 0	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 58320000									
MUNICÍPIO ALHANDRA	FONE/FAIX	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 163362270	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 2023-01-25 16:35:48									
HORA SAÍDA													
FATURA													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 162.102,43	VALOR ICMS 19.452,29	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 162.102,43									
VALOR FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	IPÍ 0,00									
VALOR TOTAL DA NOTA 162.102,43													
TRANSPORTADOR/VOLUMES													
RAZÃO SOCIAL A E ARAUJO TRANSP E LOGISTICA LTD		FRETE POR CONTA 0	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO									
ENDEREÇO RADIALISTA ALUIZIO ALVES MELO (COHAB II)		MUNICÍPIO GARANHUNS		UF PE									
QUANTIDADE 1	ESPECIE VOLUMES	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 0									
PESO LÍQUIDO 0													
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V.TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1429619	FRETE NA .	94039900	000	5206	PC	1,00	162.102,43	162.102,43	162.102,43	19.452,29			12,00
CÁLCULO DO ISSQN													
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO ISSQN		VALOR ISSQN							
DADOS ADICIONAIS													
INFORMAÇÕES ADICIONAIS					NUM. PEDIDO:840915230 / CODCLI:23149907 / OBS.PED:ANULACAO DE VALORES DUPLICADOS REF. 01/23. -								

Destaque-se que essa prova deve produzida pela empresa acusada, pois o direito de crédito fiscal quanto a tais operações impõe o dever de apresentar ao Fisco os documentos que lhe deram suporte.

Na falta de comprovação documental sólida a cargo da acusada no tocante aos documentos objetos da anulação prevalece a informação prestada no documento fiscal quanto a se tratar de uma operação interna.



0810 - SAÍDAS LANCADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

No presente lançamento o contribuinte foi acusado de registrar saídas na Escrituração Fiscal Digital-EFD com o valor do ICMS menor que o destacado nos documentos fiscais, infringindo o RICMS/PB, nos artigos abaixo transcritos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas: (...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado; (...)

Art.101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art.102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa. Parágrafo único.

A Recorrente, a sua vez, pede a reforma da decisão para a reapreciação da natureza das transferências realizadas pelas notas fiscais 163, 164, 19079, 42870, 59041, 106193, 174998, tendo em vista que, em se tratando de transferência de bens entre estabelecimentos do Recorrente, é inafastável a aplicação da tese fixada na ADC 49, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS nessas operações, impondo-se o julgamento de total improcedência da infração 0810.

Ao analisar as notas fiscais objeto da presente infração, a julgadora acolheu os argumentos postos pelo contribuinte na impugnação no sentido de que a grande maioria das notas fiscais são de devolução de produto com tributação submetida ao regime de substituição tributária, não tendo a empresa tomado o respectivo crédito na entrada de mercadorias. As operações em questão detém o CFOP de nº 6411. Veja-se, nessa linha, os fundamentos da sentença:

“A Autuada alega que a maioria das notas fiscais são de devolução de produto com tributação submetida ao regime de substituição tributária, não tendo a empresa tomado o respectivo crédito na entrada de mercadorias, sendo que o produto em questão detém o CFOP de nº 6411, tratando-se de mercadoria objeto de devolução pelo consumidor, submetido ao regime de substituição tributária.

Após análise das operações, evidencia-se que as notas fiscais de números 91933, 91934 (período atuado de abril/2023), 158021 (período atuado de maio/2023), 527057 e 533913 (período atuado de junho/2023), 184803 (período atuado de agosto/2023) e 714174 (período atuado de outubro/2023) se referem a devolução de compras para comercialização de mercadorias sujeitas à substituição tributária à época da operação de compra.

Portanto, para essas operações não há repercussão tributária quanto a falta de lançamento no registro C190, uma vez que as operações são de devolução de mercadorias em que o Contribuinte não tem direito ao crédito pelas entradas e que não aproveitou os créditos pelas entradas quando do



lançamento das notas fiscais de compra para comercialização, logo, nas devoluções, a falta de lançamento no registro C190 não tem repercussão tributária, pois como o Contribuinte não tem direito ao crédito pelas entradas também não há que lançar débitos pelas devoluções.

No tocante as demais notas fiscais, verifica-se que são transferências de mercadorias devidamente tributadas pelo Contribuinte, onde, neste caso, é devido o lançamento no registro C190 a fim de que os respectivos valores sejam levados à apuração do imposto devido. Assim, afasto a infração para as notas fiscais que verifiquei se tratarem de devolução de compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mantendo a para as demais notas fiscais de números 163, 164, 19079, 42870, 59041, 106193, 174998, ficando assim devido o ICMS cobrado para as referidas operações.”

Com efeito, a devolução de compra para comercialização impõe o desfazimento da operação anterior, que ocorreu sob o manto da substituição tributária por entradas. Assim, está correta a sentença quando afastou do lançamento diferenças relativas a operações escrituradas equivocadamente pelo contribuinte de devoluções de compras. Tal registro na EFD, na verdade, deveria desfazer a operação anterior, não podendo gerar débito do ICMS por saídas.

Ainda importa reconhecer, na linha apresentada no Recurso Voluntário que transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da empresa acusada não podem repercutir em lançamento de ofício de quaisquer diferenças tributárias anteriores à data fatal de efeitos da decisão.

Isso se deve a pacificação da tese fixada na ADC 49 por decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS nessas operações, impondo-se a reforma da decisão singular para o julgamento de total *improcedência* da infração 0810.

1212 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)

A empresa está sendo acusada de reduzir o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal, infringindo o RICMS/PB nos artigos abaixo transcritos:

Art.72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art.85;

II - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária de operações anteriores e ao correspondente às entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido pelo remetente, sempre que:



a) o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sofrido cobrança antecipada do imposto;

b) não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

III - à repetição de indébito, quando autorizado por decisão final de autoridade competente;

IV - às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipótese dos incisos IV e V do art.2º;

V - ao ICMS destacado e ao retido, quando o estabelecimento industrial receber mercadoria sujeita a substituição tributária para utilização em processo industrial de produto cuja saída seja tributada;

VI - às mercadorias recebidas com substituição tributária, por estabelecimento industrial, na forma do art.76;

Art.77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação 21 e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

II - no Registro de Entradas: (...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado; (...)

RICMS/PB.

Art.1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos seguintes livros fiscais:

I - Registro de Entradas; Dec. nº 30.478/2009 A infração aos artigos supracitados ensejou a multa de 75% estatuída no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, vejamos:

Art.82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art.80, serão as seguintes: (...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art.82 pela alínea “c” do inciso I do art.1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

A Recorrente aduz que o próprio Guia Prático da EFDICMS/IPI, ao disciplinar o preenchimento do campo “VL_ICMS” do Registro C190, expressamente determina que, ali, deve ser informado o “valor do ICMS, incluindo o FCP”, ou seja, compreendendo o montante global do imposto destacado na nota fiscal, com o respectivo adicional destinado ao Fundo de Combate à Pobreza.



A julgadora na instância *a quo*, rejeitou tais alegações argumentando que no registro C190 devem constar apenas os valores do ICMS destacado conforme documento fiscal. A somatória do valor do FUNCEP não é aplicável, uma vez que a legislação só permite a apropriação de crédito do ICMS por entradas e não há direito a crédito concernente ao Fundo de combate a pobreza.

De fato, ao analisar os documentos fiscais autuados, como exemplo a NFe nº 238652 percebe-se que o contribuinte declarou o valor do ICMS adicionado ao valor do FUNCEP no total de R\$ 38,02. Todavia, o valor do ICMS destacado no documento fiscal é de R\$ 35,20. Assim, o crédito fiscal por entradas relativamente a esse documento fiscal se limita a R\$ 35,20.

A esse respeito, o extrato do registro da NFe 238652 no sistema ATF mostra:

- Inscrição Estadual:		16.200.575-0		- Razão Social:		MAGAZINE LUIZA S/A			
Dados da nota				Emitente					
- Número:	238652	- UF:	PB	- Inscrição:	162187734	- CNPJ/CPF:	47.960.950/0904-49		
- Modelo:	55	- Data de emissão:	10/01/2023	- Data de entrada:	10/01/2023				
- Série:	013								
- Nota cancelada:	NÃO								
- Valor Total:	140,82								
- Chave NFe:	25230147960950090449550130002386521080223597								
- Tipo emitente:	TERCEIROS								
Cálculo de imposto									
ICMS	Base Cálculo ICMS (R\$)	Valor do ICMS (R\$)	Valor do Desconto (R\$)	Abat. Não Tributado (R\$)					
	140,82	38,02	0,00	0,00					
ST	Base Cálculo ICMS Subst. (R\$)	Valor do ICMS Subst. (R\$)	Desp. Acessórias (R\$)	Tipo Frete					
	0,00	0,00	0,00	SEM FRETE					
IPI	Valor do IPI (R\$)	Valor do Seguro (R\$)	Pagamento						
	0,00	0,00	---						
Consolidação									
Situação Tributária	CFOP	Aliquota ICMS	Valor Operação (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Valor ICMS (R\$)	Redução Base Calc ICMS (R\$)	Base Ca		
00 - ESTRANGEIRA - ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO/TRIBUTADO INTEGRALMENTE	1.152	25,00	140,82	140,82	38,02	0,00			
Exportar: PDF Excel CSV XML									
Dados dos produtos									
Produto	Quantidade	Unidade	Situação Tributária	CFOP	Valor (R\$)	Desconto (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Aliquota ICMS	Valor ICMS (R\$)
VINHO TINT STA HELENA RES CABERNET 750ML COLORIDO	6,00	PEÇA	200 - ESTRANGEIRA - ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO/TRIBUTADO INTEGRALMENTE	1.152	140,82	0,00	140,82	25,00	38,02
Exportar: PDF Excel CSV XML									

Ao pesquisar o Guia Prático da EFD, é indubitável também que o VL_ICMS declarado no registro C190 é computado como crédito fiscal, conforme Campo 06 (VL_TOT_CREDITOS), em seguida descrito:

Campo 06 (VL_TOT_CREDITOS) - Validação: o valor informado deve corresponder ao somatório de todos os documentos fiscais de entrada que geram crédito de ICMS. O valor neste campo deve ser igual à soma dos VL_ICMS de todos os registros C190, C590, D190, D590, D730. Deste somatório, estão excluídos os documentos fiscais com CFOP 1605 - Recebimento, por transferência, de saldo devedor do ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa e incluídos os documentos fiscais com CFOP 5605 - Transferência de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa. Os documentos fiscais devem ser somados conforme o período informado no registro E100 e a data informada



no campo DT_E_S (C100, C500, D700) ou campo DT_A_P (D100, D500), exceto se COD_SIT do documento for igual a "01" (extemporânea) ou igual a 07 (NF Complementar extemporânea), cujo valor será somado no primeiro período de apuração informado no registro E100. Quando o campo DT_E_S ou DT_A_P não for informado, é utilizada a data constante no campo DT_DOC.

Importante também discorrer que o guia prático da EFD não é o instrumento legal apto a criar obrigações tributárias principais, tendo a natureza de um manual que estabelece regras de escrituração fiscal⁴. O direito material no tocante ao crédito fiscal rege-se pelos arts. 72 e 77, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, supratranscritos, devendo o contribuinte promover a escrituração do crédito fiscal para obedecer a legislação do Estado da Paraíba.

Deve ser consignado ainda que o FUNCEP/PB não é um simples adicional de alíquota do ICMS, mas um tributo com natureza jurídica própria, vinculado a uma destinação específica (ações sociais no Estado)⁵. Como consequência, os benefícios fiscais concedidos ao ICMS (isenções, reduções de base, créditos fiscais) não podem ser automaticamente estendidos ao FUNCEP/PB. Esse entendimento tem suporte em vasta jurisprudência do CRF/PB, e como exemplificação cito os Acórdãos nº 371/2015, 428/2016 e Nº 142/2024:

Processo nº 041.412.2012-2

Acórdão nº 371/2015

Recurso HIE/CRF-069/2014

RELATOR : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DECADÊNCIA. CONFIGURADA EM PARTE. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CONVÊNIO. FUNCEP. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Valores alcançados pela decadência acarretaram a sucumbência de parte do crédito tributário. A acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre as receitas relativas à Prestação de Serviços de Comunicação encontra respaldo na legislação estadual. As prestações de serviços de televisão por

⁴ ATO COTEPE/ICMS 44, DE 07 DE AGOSTO DE 2018

⁵ LEI Nº 7.611, DE 30 DE JUNHO DE 2004 -*Institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba –FUNCEP/PB, e dá outras providências.*

art.1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art.82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal



assinatura e acesso a internet poderão se beneficiar da redução da base de cálculo do imposto, nos termos estabelecidos em Convênio.

Os valores referentes ao FUNCEP não poderão ser utilizados como crédito do ICMS. Reduzida a multa aplicada em decorrência de advento de lei nova, mais benéfica ao contribuinte.

PROCESSO Nº 1572122019-8 ACÓRDÃO Nº 142/2024 TRIBUNAL PLENO Recorrente: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA. PRELIMINAR - NULIDADE - PESSOA DO INFRATOR E FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA - REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - USO DE CRÉDITO INDEVIDO - FUNCEP NÃO GERA CRÉDITO FISCAL - RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - PENALIDADE - REDUZIDA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de ilegitimidade passiva e carência de fundamentação legal rejeitadas, em virtude de o auto de infração ter sido lavrado em nome do devedor original, de acordo com os dados cadastrais informados pelo contribuinte ao Estado, bem como pela perfeita descrição da infração e seu enquadramento legal complementado na nota explicativa. Ademais, não será declarada nulidade quando não houver prejuízo para o direito de defesa do acusado, e, nesse caso, a empresa sucessora por incorporação compareceu aos autos e formulou defesa preliminar e de mérito, nas duas instâncias administrativas de julgamento, mostrando conhecer bem a imputação constante do libelo acusatório.

- É sabido que FUNCEP não gera crédito fiscal, pois não se confunde com o ICMS, nos termos da legislação de regência. Dessa forma, promovida a reconstituição da conta corrente do ICMS com o estorno do crédito indevido, apurou-se a repercussão tributária, conforme demonstrativos fiscais em anexo. Infração configurada.

Processo nº 162.376.2015-0

Recursos HIE/VOL/CRF Nº 428/2016

Relator: CONS. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

RECOLHIMENTO A MENOR DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA INDEVIDAMENTE. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA RECIDIVA APLICADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Redução da base de cálculo atribuída ao do ICMS nas prestações de serviço de comunicação, para aplicação do percentual de 2 % destinado ao FUNCEP, sem amparo legal, enseja a cobrança da diferença não recolhida, acompanhada da penalidade prevista na legislação vigente.

Exclusão da multa recidiva, haja vista que no período indicado no auto infracional, o sujeito passivo era primário no cometimento do ilícito fiscal objeto da penalidade majorada, para os efeitos da legislação de regência.



Assim, demonstrado pela Fiscalização que o contribuinte debitou o valor do FUNCEP no registro C190, utilizando esse valor total para fins de crédito do ICMS, tal procedimento impõe o ajuste ou glosa do crédito fiscal, porque indevido, na forma da legislação estadual correlata, como está pacificado por jurisprudência do CRF/PB.

Nessa linha, procedente a acusação fiscal, ratificando-se a decisão da instância singular.

Das multas aplicadas no auto de infração

Questiona finalmente a defesa o montante da multa aplicada, por entender que está violando os princípios do não confisco e da proporcionalidade.

Registre-se que a aplicação de multa tributária pelos Órgãos de Fiscalização é uma operação vinculada à Lei. O Auditor aplicou as penalidades previstas nos art. 82, II, "e" e art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, adequadas aos fatos apurados no auto de infração e mantidos no presente voto.

Diga-se, ademais, que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, *ex vi*, dos art.55 e art.72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

art.55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

(...)

art.72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Por todos estes motivos rejeito o pedido de redução ou afastamento das multas requeridas pela defesa.

Procedo, em seguida, ao cálculo do crédito tributário devido, como resultado dos fundamentos acima expostos:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA
-----------------------	---------	-------------	--------------



NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	JAN/25	0,00	0,00
NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	FEV/23	0,00	0,00
SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS	SET/23	199,39	99,70
SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS	OUT/23	32.901,74	16.450,87
SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS	NOV/23	38.601,46	19.300,73
SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS	DEZ/23	1.794,63	897,32
SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS	ABR/23	8.316,76	4.158,38
SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS	MAI/23	2.246,66	1.123,33
SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS	JUN/23	1.136,08	568,04
SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS	AGO/23	18.806,66	9.403,33
SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS	OUT/23	2.940,23	1.470,12
SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS	JAN/23	145,54	72,77
SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS	FEV/23	13.801,76	6.900,88
SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	MAR/23	9.726,15	4.863,08
SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	ABR/23	8.790,92	4.395,46
SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	MAI/23	1.681,08	840,54
SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	JUN/23	1.385,57	692,79
SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	JUL/23	14.702,16	7.351,08
SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	AGO/23	969,58	484,79
SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	SET/23	978,26	489,13
SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	OUT/23	3.012,52	1.506,26
SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	NOV/23	1.071,71	535,86



EXIGIDA			
SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	OUT/23	6.780,77	3.390,39
SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	NOV/23	2.742,02	1.371,01
SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	DEZ/23	737,24	368,62
SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL	ABR/23	0,00	0,00
SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL	MAI/23	0,00	0,00
SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL	JUN/23	0,00	0,00
SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL	AGO/23	0,00	0,00
SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL	OUT/23	0,00	0,00
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	JAN/23	27,97	20,98
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	FEV/23	903,86	677,90
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	MAR/23	916,55	687,41
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	ABR/23	91,17	68,38
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	MAI/23	1.887,47	1.415,60
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	JUN/23	3.559,92	2.669,94
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	JUL/23	3.577,47	2.683,10
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	AGO/23	4,64	3,48
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL	SET/23	33,30	24,98



(LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)			
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	OUT/23	106.481,96	79.861,47
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	NOV/23	218,28	163,71
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	DEZ/23	17,15	12,86
CRÉDITO TRIBUTÁRIO		291.188,63	175.024,29

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do recurso de ofício e provimento parcial do recurso voluntário, para alterar quanto aos valores a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000448/2025-27, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.200.575-0, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 466.212,92 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e doze reais e noventa e dois centavos)**, sendo R\$ 291.188,63 (duzentos e noventa e um mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) de ICMS por infringência aos arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; art.13; arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009 e R\$ 175.024,29 (cento e setenta e cinco mil e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no art. 82, II, "e", art. 82, V, "h", todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a importância de **R\$ 79.030,80 (setenta e nove mil, trinta reais e oitenta centavos)** de ICMS e multa por infração.

Cancelo o crédito tributário total de **R\$ 1.326,23 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos)** de ICMS e multa por infração, relativamente à acusação de saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de dezembro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator

Conselho de Recursos Fiscais - CRF